



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001654-18.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001654-18.2025.8.26.0496

Agravante: Gabriel Aparecido dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto/SP (DEECRIM 6ª RAJ)

Voto nº 10179

Agravo em execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Requisito subjetivo não preenchido – Atestado de mau comportamento carcerário – Faltas graves ainda em reabilitação – Sentenciado que cometeu diversas faltas disciplinares em curto período de tempo – Art. 90 da Resolução SAP 144/2010 que prevê que a prática de nova falta disciplinar exige novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior – Recomendada a permanência do sentenciado por maior período no regime mais rigoroso – Princípio do “in dubio pro societate” – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gabriel Aparecido dos Santos** contra a respeitável decisão (fls. 45/47), que indeferiu seu pedido de progressão de regime, por entender não preenchido o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

Pleiteia o provimento do agravo para a concessão de progressão ao regime semiaberto, eis que preenche os requisitos legais.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 52/70), com a posterior manutenção da decisão (fl. 71) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 85/89).

É o relatório.

Trata-se de reeducando cumprindo pena total de 6 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de furto qualificado (fls. 09/11), cujo pedido de progressão de regime foi indeferido pelo juízo *a quo*, por entender não restar preenchido o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

E, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, cumpre observar que a progressão de regime de cumprimento de pena, instituto jurídico elementar à ressocialização do apenado, ocorre com o preenchimento de dois requisitos legais, objetivo (cumprimento de fração da pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), este analisado de acordo com as informações e os elementos do cumprimento da pena pelo reeducando.

Com efeito, no caso em comento, verifica-se o atestado de regular comportamento carcerário (fl. 31), tendo em vista que o Agravante cometeu diversas faltas disciplinares graves recentes que ainda se encontram em período de reabilitação (fl. 40).

Nesse sentido, depreende-se do boletim informativo que o Agravante cometeu falta grave em 19/09/2023 em razão de atos de desobediência e desrespeito, falta grave em 20/10/2023 por desacato e desrespeito e, ainda, cometeu falta grave em 21/10/2023 por desacato e desrespeito.

Por conseguinte, é evidente a ausência de preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime em razão do péssimo comportamento apresentado pelo reeducando, que cometeu 16 faltas graves durante o cumprimento de pena (fl. 40), além de ter praticado 3 faltas graves seguidas em um intervalo de 32 dias, restando patente a falta de assimilação da terapêutica prisional.

Dessa forma, não se sustenta a argumentação defensiva de que as faltas graves já foram reabilitadas e que houve transcurso do prazo de 1 ano desde a prática da última delas (21/10/2023), não servindo para afastar o benefício da

progressão, haja vista que, consoante se extrai do boletim informativo (fl. 40), suas faltas graves ainda demandam tempo considerável para que sejam reabilitadas, com previsão de reabilitação da última falta em 22/04/2027.

Isso porque, conforme se extrai do artigo 90 da Resolução SAP 144/2010, o cometimento de falta disciplinar durante o período de reabilitação acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido, de modo que a prática de nova falta disciplinar exige novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, detraindo do total o período já cumprido.

É exatamente essa a situação dos autos, haja vista que em um intervalo de pouco mais de um mês (19/09/2023 a 21/10/2023) o Agravante cometeu 3 faltas graves, de modo que os períodos de reabilitação foram interrompidos e somados, o que resultou em um prazo superior a 12 meses para que as faltas sejam reabilitadas.

Por conseguinte, o juízo *a quo*, ao indeferir o pleito de progressão ao regime semiaberto, adequadamente reconheceu o histórico prisional do reeducando que cometeu diversas faltas graves, com longo prazo de reabilitação ainda, demonstrando que não vem absorvendo de forma adequada a terapêutica prisional.

Desse modo, tais elementos levaram ao indeferimento do pedido de progressão de regime, merecendo maior reprovação o reeducando que em curto período de tempo comete diversas faltas e sendo recomendada a permanência do sentenciado por maior período no regime mais rigoroso, ressaltando-se que, neste cenário, de rigor a consideração do princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Execução penal. Pleito de progressão de regime ao semiaberto. Existência de registro de falta grave a menos de um ano. Ausência de reabilitação, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP. Trecho final do dispositivo legal que não exclui a exigência do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Art. 112, § 7º, da LEP. Dispositivo legal que prevê expressamente que o bom comportamento é readquirido após o prazo de um ano, a contar da

ocorrência do fato. Período de reabilitação não superado. Não preenchimento das exigências legais. Decisão mantida. Agravo não provido¹.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Constatado, à luz da documentação acostada aos autos da execução, o mau comportamento carcerário do agravante à época da prolação da decisão ora objurgada, com falta disciplinar de natureza grave não reabilitada à ocasião, há de concluir-se pelo não preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime semiaberto. Não se vislumbra inconstitucionalidade, formal ou material, do art. 90 da Resolução SAP nº 144/2010. Agravo defensivo desprovido².

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de progressão de regime – Requisito subjetivo – Recurso da Defesa – Ausência de fundamentação – Alegação de preenchimento dos requisitos legais – Descabimento – Decisão suficientemente motivada – Magistrado não está adstrito ao atestado de boa conduta carcerária – Sentenciado não assimilou a terapêutica penal – Faltas disciplinares de natureza grave – Prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto – Recurso desprovido³.

Desta feita, uma vez que o juízo de origem verificou a necessidade de manutenção do Agravante no regime mais gravoso pela ausência de méritos suficientes à progressão, baseando-se no histórico prisional conturbado do sentenciado, sobretudo por estar em reabilitação de diversas faltas disciplinares graves cometidas em curto período de tempo, não há como afastar o acerto da decisão agravada, tampouco considerar inidônea suas fundamentações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0007719-86.2022.8.26.0026; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023.

² TJSP; Agravo de Execução Penal 0019985-60.2022.8.26.0041; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023.

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0009284-22.2021.8.26.0996; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021.